



Processo TC nº 11.907/21

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, formalizada em razão de denúncia feita pelo **Sr. Hélio Freire dos Santos**, fls. 2/41 dos autos, em face da ex-Prefeita do Município de Duas Estradas, **Sra. Joyce Renally Felix Nunes**, alegando supostas irregularidades na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período de 2017 a 2020.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 47/59) que a denúncia apresenta fortes indícios de irregularidade, entretanto, por se enquadrar nos termos da RN – TC nº 010/2021, **não será analisado o seu mérito**. De acordo com a Auditoria (fls. 57/58), estabelece o art. 1º da RN – TC nº 10/2021, que:

“Art. 1º - O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (...)”

Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos: I - elevado impacto ambiental; II - previsão no Plano de Governo; III - for investimento plurianual; IV - for investimento estruturante; V - a contrapartida realizada com recursos próprios integrar a base de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou Ações e Serviços Públicos de Saúde.”

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 06/12/2022, cota (fls. 62/64), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

A auditoria, apesar de entender pelos fortes indícios de irregularidades, concluiu pela incompetência do egrégio TCE-PB para conhecer da matéria, uma vez que as máculas apontadas estão relacionadas a recursos de origem federal.

Com efeito, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de transferências orçamentárias de origem federal, incidindo, na espécie, o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.



Processo TC nº 11.907/21

Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanha-se a Auditoria.

Ao final, o representante do Ministério Público de Contas opina pela **extinção do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao **Tribunal de Contas da União**, nos termos da RN TC 10/2021, sem prejuízo de que o egrégio TCU aproveite os atos de instrução já praticados. Requereu, outrossim, que **fossem remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Federal** para adoção das providências que entender cabíveis.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **ENCAMINHEM** o *link* de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.
- É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.907/21

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB**

Responsável: **Sra. Joyce Renally Félix Nunes** (atual Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador: **não consta**

Inspeção Especial de Contas. Existência de recursos de origem federal. Encaminhar o link eletrônico destes autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0192/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.907/21**, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de denúncia feita pelo **Sr. Hélio Freire dos Santos**, em face da ex-Prefeita do Município de Duas Estradas, **Sra. Joyce Renally Felix Nunes**, alegando supostas irregularidades na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes no período de 2017 a 2020, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **ENCAMINHAR o link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões – Tribunal Pleno – Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de maio de 2023.

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 11:37



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL